



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720095/2011-30
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.103 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA ESPERIDIAO ABRAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para verificar se as informações contidas no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 09) são materialmente fidedignas segundo os registros aos quais tem acesso, isto é, se consta em alguma das bases de dados da Receita Federal do Brasil a transmissão de tal declaração, com o teor estampado nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF N(2009/010436437013641, fls. 2-4, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual –DAA referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que apurou R\$ 1.033,00 de imposto de renda, R\$ 206,60 de multa de mora e R\$ 157,22 de juros de mora (calculados até 30/12/2010), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 1.396,82.

2. Conforme Descrição dos Fatos, que integra a Notificação impugnada (fl. 7), a autoridade fiscal considerou indevida a compensação declarada de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativamente à fonte pagadora HN Soluções em Recursos

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.103 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.720095/2011-30

Humanos Ltda, no valor de R\$ 1.033,00, “[...] por falta de comprovação através de documentação hábil e idônea.”

3. Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação (fls. 2-4), alegando, em síntese, que:

a) é um dos condôminos do imóvel locado para a empresa HN, conforme Contrato de Locação assinado em 2/1/2008 que anexa;

b) no ano base 2008 a soma dos aluguéis recebidos foi R\$ 23.360,26, com retenção de R\$ 1.033,00 e como participa com 50%, declarou rendimentos de R\$ 11.680,13 e imposto retido de R\$ 1.033,00, sendo “que este último foi integral incluído na declaração, vez que a retenção foi incluída no seu CPF, tendo compensado os demais condôminos”;

c) o documento fornecido pela fonte pagadora era o padrão da época, não sabendo se os valores retidos foram devidamente recolhidos, cabendo, ao poder público, a fiscalização e confirmação do recolhimento do imposto;

d) o contrato de locação e o comprovante de rendimentos “[...] não deixa dúvidas quanto o correto procedimento por parte do contribuinte”;

e) utilizou-se do mesmo documento para declarar os rendimentos e o IRRF, de forma que “[...] se não serve para compensação do imposto, também não deverá servir para declarar a receita.”;

f) o contrato de locação estabelece a obrigação do pagamento do aluguel e a retenção do imposto, “uma vez que o valor está dentro da previsibilidade de retenção determinado na legislação pertinente.”;

g) por fim, roga pelo recebimento da impugnação e extinção da exigência contida na Notificação de Lançamento.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo é passível de compensação na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovada a retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, entendo imprescindível que a autoridade tributária esclareça se as informações contidas no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 09) são materialmente fidedignas segundo os registros aos quais tem acesso, isto é, se consta em alguma das bases de dados da Receita Federal do Brasil a transmissão de tal declaração, com o teor estampado nos autos.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.103 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.720095/2011-30

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino